



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Autoriza a liquidação ou o parcelamento de débitos de produtores rurais, detentores de posse ou de propriedade de imóvel rural com mais de quatro módulos fiscais, junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza a liquidação ou o parcelamento de débitos de produtores rurais, detentores de posse ou propriedades com mais de 4 (quatro) módulos fiscais, vencidos ou vincendos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de multas administradas aplicadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelo Ibama, de produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que detenham a posse ou a propriedades de imóveis rurais com mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa do Ibama ou da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser pagos ou parcelados os débitos vencidos ou vincendos até 31 de dezembro de 2022, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em dívida ativa,



SF/21398.70547-52

considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, bem como aqueles objetos de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, assim considerados:

I - os que não estejam inscritos em dívida ativa perante o Ibama a União;

II - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com o Ibama.

§ 3º Observados o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato da Advocacia-Geral da União, a ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 100% (cem por cento) das isoladas, de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 50% (cinquenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do encargo legal.

§ 4º Os débitos não tributários pagos ou parcelados na forma dos incisos I a II do § 3º deste artigo terão como definição de juros de mora, para todos os fins desta Lei, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

Art. 3º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo.

§ 1º Observado o disposto nesta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data de seu requerimento e dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 2º, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e



II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 2º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 3º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 2º deste artigo.

§ 4º A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste artigo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 1º A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:

I - pagamento;

II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo:

I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II - é suspenso o julgamento na esfera administrativa.



§ 3º Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 1º deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente, calculado na forma do *caput* deste artigo.

§ 4º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

§ 6º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 7º As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata este artigo poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do § 3º do art. 2º desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas.

§ 8º O montante de cada amortização de que trata o § 7º deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas.

§ 9º A amortização de que trata o § 8º deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas.

§ 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

§ 11. As reduções previstas neste artigo não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 12. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos neste artigo, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais.



§ 13. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo será automaticamente convertido em renda do Ibama, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento à vista ou parcelamento.

§ 14. Na hipótese em que o saldo exceda ao valor do débito após a consolidação de que trata este artigo, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, caso não haja outro crédito tributário ou não tributário vencido e exigível em face do sujeito passivo.

§ 15. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, o órgão credor os recepcionará pelo valor reconhecido por ele como representativo de valor real ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 16. No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos neste artigo, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 17. Para fins de determinação do saldo dos depósitos a serem levantados após a dedução dos débitos consolidados, se o sujeito passivo tiver efetivado tempestivamente apenas o depósito do principal, será deduzido o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e juros de mora, observada a aplicação das reduções e dos demais benefícios previstos neste artigo.

§ 18. A Advocacia-Geral da União expedirá normas que possibilitem, se for o caso, a revisão dos valores dos débitos consolidados para o efeito do disposto no § 17 deste artigo.

Art. 5º Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata esta Lei:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

Art. 6º Interpreta-se, para fins da correção monetária prevista no § 4º do art. 2º desta Lei, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de complemento incidente sobre os planos econômicos referidos nos Decretos-Lei nºs 2.283, de 27 de fevereiro de 1986, e 2.335, de 12 de junho de 1987, e das Leis nºs 7.730, de 31 de janeiro de 1989, 8.024, de 12 de abril de 1990, e 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como já argumentamos em projeto de lei prévio, o Brasil passa por um momento difícil em que se verifica aceleração dos níveis de preços e desemprego em patamar muito elevado. O cenário é agravado devido a existência da crise sanitária generalizada do novo coronavírus que tem dificultado a retomada do crescimento no mundo e, em especial, no País.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice acumulado de inflação nos últimos doze meses, apurado em agosto de 2021, alcançou o patamar de 9,68%. Já a taxa de desemprego alcançou, segundo a mesma fonte, o indesejável nível de 14,6%, no trimestre encerrado em maio, o que representa um contingente de 14,8 milhões de pessoas.

Nesse contexto, como já afirmamos anteriormente, é particularmente preocupante verificar a situação dos agricultores familiares que dirigem sua pequena propriedade familiar e utilizam predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento. Além das dificuldades impostas pelo isolamento social, esse segmento vem enfrentando aumento de custos da produção com insumos e sementes decorrentes da alta do dólar e de demanda localizada.

Para tornar esse quadro mais complicado ainda, as dívidas oriundas de débitos administrados por autarquias e fundações públicas federais têm se mostrado um empecilho intransponível para a recuperação e



viabilidade dos pequenos produtores rurais, em especial aquelas administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Ao analisarmos cuidadosamente a situação, concluímos que os produtores rurais detentores de posse ou propriedade de imóvel rural com mais de 4 (quatro) módulos fiscais passam por situação muito assemelhada à vivida pelos produtores familiares.

Esses produtores, muitos com características de produção familiar também, não, raras vezes, enfrentam as mesmas dificuldades quanto à elevação dos custos produtivos, causado pela alta do dólar e dos custos de fertilizantes e sementes. Adicionalmente, estão em situação idêntica no caso de pagamento de dívidas governamentais, incluído, nesse bojo, a liquidação de multas, que se tornaram impagáveis e que podem eliminar a possibilidade de sustento de suas famílias.

Dessarte, estamos propondo este novo projeto de lei para permitir que produtores rurais, com áreas de propriedades superiores a quatro módulos fiscais, pessoas físicas ou jurídicas, liquidem ou renegociem de seus débitos junto ao Ibama, vincendos ou vencidos até 31 de dezembro de 2022, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com tratamento diferenciado das multas isoladas e de mora e dos juros de mora.

A ideia do PL é que esses produtores rurais sejam estimulados a liquidar seus débitos, sem que haja incidência de valores exorbitantes de multas, difíceis ou mesmo impossíveis de serem adimplidos e que, em decorrência, possam realizar os pagamentos e cumprir os prazos de reembolso aprazados. Estaríamos, em decorrência, implementando condições para que todos os produtores rurais do Brasil possam liquidar dívidas administradas pelo Ibama.

Portanto, com a aprovação da Proposição, os produtores rurais poderão liquidar seus débitos, gerando, em consequência, o aumento de arrecadação federal e contribuição relevante para a retomada do crescimento econômico do Brasil. Ante o mérito da medida, rogo aos nobres Pares apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

